

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 00206001/21

Objeto: 2 º Termo Aditivo ao Contrato nº **2021300601**, oriundo da Dispensa nº 7/2021-180601, tendo como objeto a Prorrogação de Prazo de Vigência da Locação de Imóvel, localizado na avenida são Benedito, nº 09, neste município, destinado ao funcionamento do prédio do serviço de atendimento móvel de urgência (samu), para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de São Caetano de Odivelas – PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2021300601. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA. LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2021300601, realizado sob o regime de Dispensa nº 7/2021-180601, firmado com o Sr. **WILLIAM CLEBER BARROS SANTA ROSA**, que teve por objeto Locação de Imóvel, localizado na avenida são Benedito, nº 09, neste município, destinado ao funcionamento do prédio do serviço de atendimento móvel de urgência (samu), para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de São Caetano de Odivelas – PA.

Frisa-se que o Contrato **nº** 2021300601, com o valor total de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, foi celebrado em 30 de junho de 2021, com termo final em 31 de dezembro de 2021. Tendo sido objeto de 01(um) Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência desde então.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 06 (seis) meses, tendo em vista que, a vigência estabelecida no primeiro termo aditivo foi insuficiente para



atender as demandas desta secretaria e vistas a assegurar a prestação de serviço resultante do contrato.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº 2021300601.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Autuação do Processo Administrativo nº 00206001/21 pelo Fiscal do Contrato;
- b) Despacho a Secretaria Municipal de Saúde informando a cerca do Aditivo;
- c) Aceite do Locador a respeito da Prorrogação;
- d)Cópia do Contrato Administrativo nº 2021300601.;
- e) Despacho solicitando a celebração do Aditivo, com a devida justificativa;
- f) Dotação Orçamentária;
- g) Termo de Autorização;
- h) Despacho para Assessoria Jurídica;
- i) Minuta do 2º Termo Aditivo;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II-**PRELIMINARMENTE**

aetano de Odivelas Pa Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

III-DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO



O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o primeiro termo aditivo têm vigência expirada em 30 de junho de 2022, conforme prevê a Cláusula primeira do termo aditivo ao Contrato nº 2021300601, firmado entre esta Secretaria e o locador, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto na Cláusula quinta do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Púbicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em comento, o Locador, no ofício S/N, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 2º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Agência em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até 31 de dezembro de 2022, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.



Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 2021300601. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Ad<mark>itivo apresentada c</mark>onstata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 27 de junho de 2022.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/PA 21.472







